



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 13805.007196/94-58  
Recurso nº : 115.519  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994  
Recorrente : SPECTRO AUTOMÓVEIS LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-04.991

IRPJ e OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE COMPRAS. A existência de veículos no pátio de empresa REVENDEDORA DE VEÍCULOS, sem a comprovação de sua aquisição, não autoriza o Fisco a tributá-la por omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, sem que seja antes efetuado o devido levantamento nos registros contábeis da empresa e tampouco arbitrar seus valores sem fundamento legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPECTRO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

Processo nº : 13805.007196/94-58  
Acórdão nº : 107-04.991

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805-007196/94-58  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.991  
RECURSO Nº : 115.519  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

SPOCTRO AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 17 — IRPJ e seus consectários — IRRF fls. 22; PIS/FATURAMENTO FLS. 27 e COFINS fls. 32.

Refere-se ao lançamento de omissão de receitas caracterizada pela omissão de compras de veículos. A fiscalização destacou as primeiras vias dos talonários Série B-1 e E-1, levantou o estoque existente no pátio da empresa e lavrou o auto de infração arbitrando os respectivos valores.

Impugnando o feito, o contribuinte transcreve toda a legislação citada no auto de infração; esclarece a forma de operação da empresa e informa que, sendo apenas intermediária na negociação, sua receita corresponde apenas à diferença entre o preço da venda pretendido pelo proprietário e o valor a maior que eventualmente consegue obter do adquirente.

Considera a presente autuação violação ao direito, pelo fato de a fiscalização tributar o total dos valores dos carros e não o lucro que porventura seria auferido.

Aduz mais, que a lei é clara quanto à emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, no sentido de que referido documento deverá ser emitido somente quando da alienação dos bens, mercadorias ou serviços e que naquele momento, nenhuma operação ainda havia sido efetuada.

Traz a definição do fato gerador do imposto sobre a renda para asseverar que o mesmo não teria ocorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007196/94-58  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.991

Quanto aos lançamentos decorrentes, impugna-os pelo princípio da decorrência.

Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 49/53, através da qual a autoridade "a quo" entendeu ser procedente o lançamento e que está assim ementada:

**IRPJ – A não contabilização dos custos de veículos para revenda, autoriza a presunção de Omissão de Receitas.**

**O decidido quanto ao IRPJ, no que se refere a omissão de receitas, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PIS/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**PIS. De acordo com a Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições, a contribuição ao Pis é devida à alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 17/73.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Cientificado desta decisão em 05/09/96 (AR fls. 54-verso) interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 24/09/96, em cujo arrazoado — documento de fls. 57/61, além de perseverar os termos da sua impugnação, apresenta novas razões, alegando em preliminares a incompetência dos Auditores Fiscais para a realização de auditoria contábil, pela falta de habilitação ao CRC, razão pela qual são os termos constantes dos autos ineficazes e inválidos.

Cita a ausência do termo de início de fiscalização, alegando vício insanável, e alega a nulidade do auto de infração porque lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, conforme determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito invoca o princípio da legalidade absoluta que vigora no Direito Tributário, transmitidos pelos artigos 97, incisos I e III; 113, parágrafo 1º; 114; 116 inciso I; 144 e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007196/94-58

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.991

admitem o lançamento por presunção por parte do fisco, sendo certo que, no caso dos autos, não houve prova da transferência dos veículos para terceiros.

Requer, ao final, seja baixado os autos ao DETRAN para a comprovação de que não houve transferência de propriedade dos veículos; que seja comprovada a habilitação dos AFTN's autuantes junto ao CRC-SP e que, não positivada a transferência dos veículos, que seja tornado ineficaz e insubsistente o crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007196/94-58  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.991

**VOTO**

**CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora**

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos depreende-se que se trata de um lançamento improcedente.

Como bem observou o contribuinte nas razões impugnativas e perseveradas nas recursais, o lançamento é frágil e os autos merecem reparos.

O primeiro deles consiste no fato de a fiscalização asseverar que os veículos pertencem à empresa, sem a devida comprovação. Outros seguidos são: não existe intimação para que a mesma apresentasse os livros Registro de Inventário, Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Saídas de Mercadorias ou qualquer documento hábil de autorização de venda em consignação, instrumento usual em vendas de carros. Não há sequer a cópia da Declaração de Rendimentos da Empresa. Existem as cópias dos certificados de registro de veículos onde constam as autorizações para as transferências devidamente assinadas, sem o preenchimento da identificação do comprador.

Este fato, por si só, não dá o direito de o Fisco presumir tratar-se de veículos da empresa, ainda que seja a prática usual para burlar o fisco, transferindo o veículo diretamente ao comprador.

Para comprovar tratar-se de omissão de receitas caracterizada pela aquisição de mercadorias para revenda sem o devido documento fiscal deveria o fisco efetuar uma série de investigações e intimações para identificar corretamente os proprietários dos veículos existentes no pátio da empresa.

Se existiram intimações, estas não fazem parte dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805-007196/94-58  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.991

Outra falha crucial ocorreu quando o Fisco arbitrou os valores dos veículos usados. Não existe fonte de informação para identificar se estes valores correspondem aos valores de mercado à época.

Portanto, verifico que o lançamento ora objurgado não contém os requisitos de certeza, segurança e seriedade. Requisitos estes essenciais para que o lançamento seja julgado procedente.

Sendo estas as considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1998.

  
CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 13805.007196/94-58  
Acórdão nº : 107-04.991

## INTIMAÇÃO

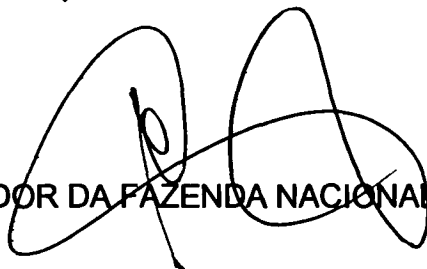
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL